



AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

ILMO. PREGOEIRO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéba
Fortaleza/CE – CEP 60.822-325

Referência:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO N. 8507211-53.2025.8.06.0000

XP COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.571.803/0001-80, com sede na Avenida Eldes Scherrer Souza, nº 2230 – Sala 508 – Colina de Laranjeiras – CEP 29.167-080, na cidade de Serra/ES, representada por seu Administrador ÉLCIO FERREIRA PENTEADO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº MG-00462866372/DETRAN/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 840.558.049-20, residente e domiciliado em na cidade de Varginha/MG, por seus advogados signatários, vem, tempestivamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, expondo, para ao final, requerer o seguinte:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços – SRP, que prevê a aquisição de fones de ouvido com microfone tipo headset e webcams, para atender as unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Conforme Termo de Referência - ANEXO ao Edital,
os produtos licitados são:

XP COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. CNPJ 35.571.803/0001-80
AV Eldes Scherrer Souza, nº 2230 – Sala 508, Bairro Colina de Laranjeiras, CEP.29.167.080 -
Cidade: Serra/ES – CEP 29.167-080
Telefone: (27) 99624-3979



LOTES 1 e 2 – COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA				
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE A LICITAR	
			LOTE 1 – COTA PRINCIPAL (AMPLA CONCORRÊNCIA)	LOTE 2 – COTA RESERVADA (ME/EPP)
1	FONE DE OUVIDO COM MICROFONE TIPO HEADSET	UNIDADE	400	133
2	WEBCAM	UNIDADE	4.875	1.625
TOTAL A LICITAR			7.033	

Assim, a empresa Impugnante possui interesse em participar do certame licitatório. Todavia, ao analisar o Edital de Licitação constatou a existência de irregularidades que necessitam serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Neste ínterim, observa-se do edital de licitação que ao fixar as diretrizes técnicas mínimas aplicáveis ao Grupo 2 “o produto deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética e segurança elétrica (ex: CE, FCC ou equivalente nacional)”.

Ocorre que, conforme restará exaustivamente demonstrado, tal cláusula encerra exigência desarrazoada, ilegal e eivada de vício de contradição sistêmica com o próprio texto do edital, impondo barreiras artificiais à ampla competitividade e ferindo a isonomia do certame.

DO DIREITO

A melhor técnica de interpretação de editais de licitação impõe a análise do instrumento convocatório como um bloco normativo harmônico e coeso. O primeiro grande vício da exigência guerreada repousa na flagrante contradição lógica contra as próprias regras fundamentais estabelecidas pelo TJCE ao longo do Edital. Senão vejamos:

Cláusula Geral e Pro-Competitiva do Edital	Cláusula Restritiva Impugnada (Item 7.1.)
Item 20.1.3: "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados..."	Item 7.1. (Grupo 2): Exige marcas/produtos que detenham certificados de origem estrangeira (CE - Comunidade Europeia e FCC – Federal Communications Commission dos EUA), excluindo produtos perfeitamente aptos produzidos ou comercializados sob as normas técnicas nacionais.
Item 5.3.4.1 / Princípio da Similaridade: Pontua expressamente que as indicações de marcas nos anexos servem meramente como referência, sendo plenamente aceito produto "equivalente" ou "similar".	



Note-se, Senhor Pregoeiro, que enquanto os itens 20.1.3 e 5.3.4.1 zelam pelo cumprimento fiel dos princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade, o item 7.1. anula a eficácia prática dessas garantias ao criar uma barreira alfandegária e burocrática internacional para um periférico comum de informática.

Cumprir destacar que as certificações CE (Conformité Européenne) e FCC (Federal Communications Commission) constituem certificações estrangeiras vinculadas a regulamentações técnicas específicas da União Europeia e dos Estados Unidos da América, respectivamente.

Especialmente a certificação FCC possui forte vinculação ao controle de emissão de radiofrequência e interferência eletromagnética em equipamentos eletrônicos comercializados no mercado norte-americano, não havendo obrigatoriedade legal de sua apresentação no ordenamento jurídico brasileiro para webcams USB convencionais.

A imposição de certificações internacionais como critério de habilitação técnica ou aceitabilidade de proposta desprovida de fundamentação fática robusta viola frontalmente o art. 5º da Lei de Licitações. O dispositivo veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

A webcam objeto deste lote constitui um equipamento de **baixa potência elétrica**, alimentado exclusivamente por barramento USB (geralmente 5V DC), que **não possui transmissão de rádio ou rede autônoma** (não operando por Wi-Fi ou Bluetooth). Trata-se de um periférico passivo de captura de imagem.

Exigir o selo FCC (do órgão regulador de telecomunicações dos Estados Unidos da América) ou CE (da Comunidade Europeia) configura a transposição de exigência de soberania estrangeira para a Administração Pública brasileira, sem que haja amparo legal nacional que obrigue o comércio varejista a deter tal chancela para periféricos de informática comuns.

Ressalta-se ainda que a segurança elétrica e a compatibilidade do equipamento podem ser devidamente comprovadas por:

- 1-declaração de conformidade do fabricante;**
- 2-relatórios técnicos;**
- 3-datasheets;**

XP COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. CNPJ 35.571.803/0001-80
AV Eldes Scherrer Souza, nº 2230 – Sala 508, Bairro Colina de Laranjeiras, CEP.29.167.080 -
Cidade: Serra/ES – CEP 29.167-080
Telefone: (27) 99624-3979



**4-ensaios laboratoriais;
5-normas ABNT/IEC aplicáveis;
ou demais documentos equivalentes.**

Assim, a manutenção da exigência nos termos atuais configura restrição indevida à competitividade, reduzindo o universo de participantes sem benefício técnico efetivamente comprovado para a Administração.

Ao ditar que aceitará "equivalente nacional", o edital comete grave vício de omissão e subjetividade, ferindo o princípio do julgamento objetivo. Qual seria o equivalente nacional regulamentar?

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) realiza a homologação de equipamentos que utilizam espectro de radiofrequência ou que se conectam à rede pública de telecomunicações. Como a webcam pretendida é cabeada (USB), a ANATEL **não emite homologação nem obriga certificação** para este tipo de periférico. De igual modo, o INMETRO não possui programa de certificação compulsória estabelecido especificamente para webcams convencionais de TI.

Desta forma, a expressão equivalente nacional se torna um conceito jurídico vazio no contexto de webcams USB, gerando insegurança jurídica e conferindo perigosa margem de discricionariedade ao analista técnico para rejeitar propostas válidas.

Prevê o inciso I, do artigo 9º da Lei 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, que é vedado aos agentes públicos *“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”*.

Neste sentido, Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002)”



Ainda, Marçal Justen Filho prevê que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Conforme anteriormente exposto, o requisito técnico estabelecido para o item 2, para que o produto contenha certificação eletromagnética fere substancialmente o Princípio da Competitividade, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, pois que tal exigência restringe o universo de fornecedores, impede a oferta de equipamentos equivalentes (o que contraria o princípio da isonomia), e pode caracterizar direcionamento ou especificação indevida e disfarça de marca **LOGITECH E MICROSOFT**.

O Tribunal de Contas da União rechaça de forma pacífica a inclusão de especificações técnicas restritivas sem a devida demonstração de extrema necessidade amparada em estudos prévios detalhados no processo de planejamento da contratação. Cita-se o emblemático **Acórdão nº 1973/2020 – Plenário**, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira:

“15. Especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão ou entidade, sejam elas de ordem técnica ou econômica.”

E mais adiante acrescentou:

“25. Sobre o tema, reproduzo a lição de Marçal Justen Filho: ” (...) Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a

ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'." (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446)"

Depreende-se de todo o exposto que a especificação técnica para o item 2 – Webcam, que exige que ela tenha certificação eletromagnética não possui qualquer justificativa que qualifique uma vantagem técnica e/ou econômica mensurável, capaz de demonstrar de forma robusta e suficiente que o requisito não fere a competitividade, a economicidade e a isonomia.

Portanto, carece o processo de justificativa técnica plausível que demonstre qual o risco tangível ou prejuízo econômico que o TJCE sofreria ao adquirir uma webcam que não ostente o selo americano FCC, mas que atenda perfeitamente às resoluções de vídeo e conexões físicas exigidas.

Ainda, o item 6 traz a vedação a subcontratação:

6. SUBCONTRATAÇÃO

6.1. Não será admitida a subcontratação:

6.1.1. A não admissão da subcontratação garante o controle total sobre o cumprimento das especificações, prazos e qualidade do objeto contratado, eliminando riscos de falhas por intermediários;

6.1.2. A execução integral por uma única empresa facilita a fiscalização e o acompanhamento técnico do contrato ou instrumento hábil, promovendo uma gestão mais eficiente e simplificada do processo;

6.1.3. Essa medida se alinha aos princípios de economicidade, transparência, responsabilidade e eficácia, previstos no art. 122 da referida lei, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos;

6.1.4. Ao não permitir subcontratações, a responsabilidade pela execução total do contrato ou instrumento hábil recai diretamente sobre o fornecedor contratado, minimizando riscos de falhas contratuais e assegurando a qualidade na entrega final.



Contudo, a possibilidade de subcontratação **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, XXI, CF), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

A possibilidade de subcontratar decorre diretamente do princípio da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), consubstanciada na garantia de ampla competição entre as empresas atuantes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações públicas.

No caso em tela, por se tratar de fornecimento de equipamentos periféricos e soluções de tecnologia, a proibição total de subcontratação de etapas acessórias (como logística de distribuição, entrega ou suporte capilarizado) configura barreira artificial à competitividade. Não tendo sido demonstrada no processo administrativo a real necessidade técnica ou econômica de exigir a execução integral e exclusiva por uma única empresa, a cláusula impõe uma restrição injustificada, limitando a participação de licitantes plenamente aptos.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege rigidamente o presente certame, prevê de forma expressa a viabilidade da subcontratação em seu artigo 122:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a subcontratação é a regra moldável ao objeto, cabendo à Administração fixar seus limites objetivos e percentuais técnicos permissíveis, e não proibi-la de forma genérica e arbitrária. Ao vedar peremptoriamente o instituto, o edital viola o comando do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente aos agentes públicos:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a vedação à subcontratação não pode ser uma escolha discricionária e infundada do pregoeiro ou da equipe técnica; ela exige motivação robusta demonstrada na fase de planejamento da contratação:

14. Um segundo ponto que merece destaque é a vedação integral à subcontratação, consoante subitem 4.8 do Termo de Referência. Ainda que essa vedação seja juridicamente possível, não se observa, nos documentos de planejamento, motivação técnica específica que justificasse tal medida.

15. Por um lado, vedar totalmente a subcontratação pode ser interessante quando se busca garantir controle direto sobre a frota, padronização de serviços e maior facilidade de fiscalização, sobretudo em contratos que abrangem diversas unidades administrativas e exigem uniformidade de atendimento.

16. Por outro lado, permitir a subcontratação parcial poderia trazer vantagens como maior flexibilidade e eficiência operacional, especialmente em contratos com alta dispersão geográfica ou picos sazonais de demanda. Isso tudo sem prejuízo de a contratada continuar integralmente responsável pela execução e qualidade do serviço prestado pela subcontratada.

17. No entanto, qualquer que seja a opção escolhida



pelo administrador, dentro de uma margem de discricionariedade (art. 122), a escolha deverá ser motivada tecnicamente, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2021.” (TCU, Acórdão nº 2.450/2025, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 22.10.2025.)

Portanto, a vedação genérica à subcontratação imposta no instrumento convocatório desborda do mínimo razoável admitido pela legislação vigente, pela doutrina moderna e pela jurisprudência pacífica. Impõe-se, por conseguinte, a reforma do edital para que passe a admitir a subcontratação parcial das etapas acessórias do fornecimento, preservando-se o caráter competitivo e a busca pela proposta economicamente mais vantajosa para este Tribunal.

Ou seja, tem-se evidenciada restrições infundadas, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #33462537)

Portanto, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser modificados.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos,** com o finalidade de:

a) A alteração do item 7.1. do Anexo III (Termo de Referência), promovendo a exclusão da exigência compulsória de certificações estrangeiras CE, FCC ou equivalente nacional para o Grupo 2 (Webcams), por se tratar de barreira técnica restritiva, sem aplicabilidade regulamentar compulsória no mercado nacional para o item em comento e violadora do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;



b) A reforma da cláusula de execução contratual para afastar a vedação absoluta à subcontratação, adequando o Edital ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, de modo a autorizar explicitamente a subcontratação;

c) A **CONSEQUENTE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com a escorreita reabertura do prazo legal para a formulação e apresentação de propostas por parte dos interessados, nos exatos termos determinados pelo artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, haja vista que as modificações pleiteadas afetam diretamente o universo de competidores, a formulação das propostas comerciais e a ampla competitividade do certame.

Termos em que, juntando-se,
PEDE DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 28 de maio de 2026.

Élcio Ferreira Penteado
CPF/MF sob o nº 840.558.049-20